

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000006/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR076517/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.200614/2026-43
DATA DO PROTOCOLO: 05/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 05.216.155/0001-83, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). NAYLMA FRANCISCA AZEVEDO MAIA;

E

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., CNPJ n. 63.554.067/0001-98, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELIANA MARIA VIEIRA e por seu Procurador, Sr(a). IGOR MACEDO FACO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **ASSISTENTES SOCIAIS**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estipulado o piso salarial mínimo, a vigorar a partir de 1º de maio de 2025, no valor de **R\$ 3.196,46 (três mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos)** para todos os Assistentes Sociais no Estado do Ceará, com carga horária de até 30 (trinta) horas semanais, amparada, pela Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL**

A empresa concederá aos seus empregados um reajuste salarial 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), que será aplicado sobre o salário de 30 de abril de 2025, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: Ficam asseguradas as deduções das antecipações, reajustes automáticos e espontâneos relativos ao período de 1º de maio de 2025 até a data do registro desse ACT.

Privacidade - Termos

Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial judicial.

Parágrafo Terceiro: Considerando que o presente acordo restou pactuado em dezembro/2025, fica convencionado entre as partes que os reajustes salariais e diferenças retroativas serão pagas em forma de abono salarial, em parcela única, juntamente com a folha de pagamento de dezembro/2025, com o pagamento até o quinto dia útil de janeiro/2026, e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Fica assegurado ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, e tenha sido contratado para mesma função, pelo HAPVIDA, excetuando as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - DO 13º SALÁRIO

Serão incluídos no cálculo do 13º salário de todos os empregados da Categoria, os adicionais noturnos, insalubridade/e ou periculosidade e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DA HORA EXTRAORDINÁRIA

Os estabelecimentos pagarão as horas extras, quando ocorrer esta eventualidade pelo valor estabelecido na lei em vigor.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

Fica acordado que o trabalho realizado no período de 22h00min as 05h00min horas do dia seguinte será majorado em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, por tratar-se de período noturno.

Parágrafo Único: A hora do trabalho noturno será computada sendo de 52 minutos e 30 segundos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Havendo adicional de insalubridade à pagar, o cálculo será feito conforme a lei.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A empresa poderá designar assistentes sociais para permanecerem em regime de sobreaviso, conforme escala previamente estabelecida pela empresa, inclusive aos sábados, domingos e feriados, aos quais fará o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro: Os empregados enquadrados nesta cláusula serão aqueles expressamente designados pela empresa, por escrito, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.

Parágrafo Segundo: O empregado acionado para trabalhar no período de sobreaviso perceberá como extras as horas de efetivo exercício, deixando de ser pago, nesta hipótese, o adicional de sobreaviso durante a hora efetivamente trabalhada.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE ESTÍMULO

O empregador se compromete a conceder adicional de estímulo a todos os Assistentes Sociais que comprovarem a conclusão de cursos de pós-graduação a nível de Especialização no valor de R\$ 447,50 (quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no valor de R\$ 511,43 (quinhentos e onze reais e quarenta e três centavos) para Mestrado e no valor de R\$ 671,26 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) para Doutorado, não cumulativos, desde que o curso seja reconhecido pelo MEC e diretamente relacionado com a função compatível com a habilitação do certificado e desempenhada na



empresa, no efetivo exercício da profissão.

Parágrafo Primeiro: Existindo adicional de estímulo similar prevalecerá a que oferecer maior valor sem acumulação, concedido como evento independente, apenas durante o período que o empregado estiver no exercício da profissão.

Parágrafo Segundo: O pagamento do adicional será condicionado à apresentação dos devidos comprovantes de titulação pela parte interessada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Para fins da concessão de alimentação ou fornecimento de refeição previstos nesta cláusula, serão considerados os dias efetivamente trabalhados pelo empregado, entendendo-se como diarista o trabalhador com jornada diária igual ou superior a 6 (seis) horas e plantonista aquele com jornada igual ou superior a 12 (doze) horas, em dias sucessivos ou alternados. A partir de 1º de novembro de 2025 a empresa concederá auxílio refeição, no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia de efetivo trabalho. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, possuindo nítido caráter indenizatório e a empresa poderá descontar do salário do empregado o equivalente a até 20% (vinte por cento), do valor mensal do referido vale refeição. Esse valor é concedido para os colaboradores que não se beneficiam do restaurante próprio da empresa.

Parágrafo primeiro: Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

Parágrafo segundo: Os empregados alcançados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, fazem jus ao recebimento de vale alimentação mensal no valor total de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), a partir de 01 de novembro de 2025, independente da jornada de trabalho.

AUXÍLIO TRANSPORTE



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá aos empregados abrangidos por este Acordo vale-transporte na forma da lei, mediante o desconto de 6%. Em caso de greve de transportes públicos, será concedida antecipadamente ou por reembolso a importância para complementação do valor para deslocamento dos empregados em transporte privado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

Fica assegurado a todos os assistentes sociais Plano de Saúde HAPVIDA conforme a adesão prévia do empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado Assistente Social, a empresa pagará **R\$ 2.734,88 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)** à título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo Único: Caso a empresa ofereça seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, fica desobrigada de cumprir o benefício acima estabelecido.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS AUXÍLIOS CRECHE E BABÁ

A empresa deverá conceder, mensalmente, auxílios destinados à cobertura de despesas com cuidados e



educação de filhos(as) dos empregados(as) de ambos os sexos, desde que a criança tenha até 6 (seis) anos de idade, na forma e valores especificados nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - Do Auxílio Creche: Este auxílio é destinado às empregadas (incluindo mãe adotiva) e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado com responsabilidade do filho atestada pela justiça) cujos filhos(as) estejam matriculados em creches ou entidades congêneres, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por filho(a), a partir de 1º de maio de 2025.

Para o recebimento, são obrigatórias a solicitação formal e a apresentação mensal de recibo com efeitos fiscais emitido pela creche, escolinha ou internato, de livre escolha da empregada/empregado, para fins de comprovação fiscal e para que o benefício não seja considerado salário indireto.

Parágrafo Segundo - Do Auxílio Babá (Ajuda de Custo): Este auxílio, é destinado às empregadas (incluindo mãe adotiva) e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado com responsabilidade do filho atestada pela justiça) cujos filhos(as) NÃO estejam matriculados em nenhuma das instituições citadas no Parágrafo Primeiro. no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por filho(a), a partir de 1º de maio de 2025.

Nesta modalidade, o comprovante é dispensado. O auxílio será pago mediante solicitação formal do empregado(a) e, por ser caracterizado como Ajuda de Custo, não haverá o recolhimento de tributos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Fica vedada a contratação de Assistentes Sociais como estagiários, com salários inferiores ao piso salarial previsto nesse Acordo.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ANOTAÇÃO DA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE NOMENCLATURA PRÓPRIA

Obrigaç o do registro dos profissionais Assistentes Sociais, com designaç o de Assistentes Sociais em sua CTPS, quando o profissional exercer efetivamente a funç o.

AVISO PR VIO

CL USULA VIG SIMA - AVISO PR VIO

O (a) assistente social que tiver rescindido seu contrato de trabalho por dispensa sem justa causa fica dispensado (a) do cumprimento do aviso pr vio, desde que comprove a obtenç o de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora.

Par grafo Primeiro: Durante o prazo de aviso pr vio, fica vedada a alteraç o das condiç es de trabalho e/ou transfer ncia do (a) assistente social do local de trabalho, sob pena de rescis o imediata e indenizaç o de 01 (um) m s de s l rio.

Par grafo Segundo: Nos casos de rescis o do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa ou por pedido de demiss o, o aviso pr vio, quando trabalhado, ser  de at  30 (trinta) dias, dispensado o cumprimento do aviso pr vio proporcional de que trata a Lei 12.506/2011.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISS O, DEMISS O E MODALIDADES DE

CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado que contar com mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviço será facultativa realizada com a assistência obrigatória do sindicato laboral, no prazo de até vinte dias, após o término do contrato, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) recusa do empregado em assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação ou tendo assinado, deixar de comparecer ao ato;
- b) comparecendo o empregado, o mesmo suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a HAPVIDA rerepresentará os novos cálculos, se for o caso, no primeiro dia útil imediato;
- c) em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa do empregador.

Parágrafo Único: A HAPVIDA deverá quitar as verbas rescisórias no prazo de dez dias após o término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ACORDO E GANHO

Nenhum Assistente Social poderá ter seus vencimentos reduzidos, por motivo da aplicação deste Acordo, nem dela ser excluído seja qual for o tempo de serviço ou função que desempenhe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Fica permitida a contratação de empregados por tempo determinado para suprir as lacunas de pessoal decorrentes dos afastamentos de grávidas e lactantes de ambientes insalubres e trabalho presencial.

Parágrafo Primeiro: A contratação por tempo determinado pactuada no caput não poderá ser por prazo



superior a 20 (vinte) meses

Parágrafo Segundo: Caso o empregador resolva dispensar o empregado, sem motivação, antes do prazo estipulado no contrato, fica obrigado a pagar-lhe a indenização do aviso prévio, multa de 40% dos depósitos fundiários, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro proporcional e saldo de salário, ficando excluídas da rescisão as parcelas indenizatórias constantes nos arts. 147 e 479 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado venha a pedir a dispensa do emprego antes do prazo estipulado no contrato, deverá avisar ao empregador com, no mínimo, cinco dias de antecedência e ficará dispensado de cumprir ou pagar o aviso prévio.

Parágrafo Quarto: O empregador remeterá ao sindicato laboral, por meios eletrônicos.

- a) Mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte, a relação de empregados contratados sob a égide do caput, contendo nome completo, função, data de admissão, lotação e contatos (email e número(s) de telefone(s);
- b) No prazo de até 5 (cinco) dias após a demissão, o termo de rescisão de contrato de trabalho, o comprovante de depósitos de FGTS e os contatos com o empregado despedido (email e número(s) de telefone(s)), ficando acertado que na existência de divergência quanto aos créditos rescisórios, a dispensa deverá ser suspensa até a solução da controvérsia apontada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 06 (seis) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por pedido de demissão com a devida assistência da entidade sindical.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, haverá estabilidade por um período de 12 meses após o término da licença previdenciária, conforme a legislação vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DOS PRÉ-APOSENTADOS

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 24 (Vinte e Quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma do presente Acordo, reembolso este que não terá natureza salarial. O empregado compromete-se a informar o empregador quando estiver faltando 24 (Vinte Quatro) meses para se aposentar, não havendo prejuízo ao direito à indenização pela estabilidade do pré-aposentado no caso de não ocorrer a comunicação.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários dos profissionais da categoria serão pagos mediante assinatura na folha de pagamento, obrigando-se o estabelecimento empregador a fornecer aos respectivos profissionais comprovantes de pagamento padronizados e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas recebidas e bem como os respectivos descontos.

Parágrafo Único: O empregador deverá pagar o salário de seus funcionários até o 5º (Quinto) dia útil do mês.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em fase de amamentação, poderão usar 2 (dois) períodos diários de ½ (meia) hora, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 1 (uma) hora antes ou ao final da jornada. No caso de gêmeos o período é dobrado.

Parágrafo Segundo: Quando exigir a saúde dos filhos, o período mencionado acima poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, mediante documentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

Serão consideradas dispensas do trabalho sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa a 02 (duas) jornadas diárias da carga horária do empregado por mês e desde que haja comprovação do atestado médico/declaração e apresentado a empresa dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado, desde que o atendimento médico conflite com o expediente do funcionário. Em caso de internação em Unidade Hospitalar, a dispensa do (a) empregado (a) sem prejuízo da remuneração, poderá ocorrer em até 4 (quatro) dias contínuos observado a idade do filho menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja indicação médica de internamento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, conforme previsto na Portaria n. 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único: As entidades de saúde privados do Estado do Ceará e o Sindicato dos Assistentes

Sociais do Estado do Ceará atendendo ao que determina o Art. 23, da Portaria 671/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

- a)** Que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- b)** Que o afastamento se limite a no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais Assistentes Sociais existentes na empresa, naquele período;
- c)** Que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa; e
- d)** Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 05(cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS, EXAMES E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO

Os empregados não sofrerão descontos em seus salários em virtude de falta ao serviço por motivo de realização de provas e exames curriculares nos estabelecimentos locais onde já estudem ou no caso de participação em concurso, vestibular ou ENEM (no máximo dois ao ano), desde que comuniquem a ausência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Essa concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar a sua participação no exame ou prova até o 5º dia útil subsequente à realização do mesmo.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA EXAME DE PREVENÇÃO DE CÂNCER

A empregada terá direito a ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, durante 2 (duas) jornadas de meio dia por ano, para realizar exame de prevenção do colo do útero e de prevenção do câncer de mama. Fica também assegurado ao empregado que contar com mais de 40 (quarenta) anos de idade, o direito a ausentar-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração, durante 2 (duas) jornadas de meio dia por ano, para realizar o exame de prevenção do câncer da próstata. Serão aceitos atestados ou declarações para efeito de abono das horas de ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS PERMITIDA PARA ACOMPANHAR ESPOSA OU COMPANHEIRA

Fica permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e desde que conflite com o seu horário de expediente, até 2 (dois) dias por ano, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira (ART. 473. X da CLT). O empregado deverá comunicar com pelo menos 48 horas de antecedência para que a equipe faça as alterações necessárias na escala.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA REMUNERADA PARA EMPREGADAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A HAPVIDA abonará as faltas ao trabalho da empregada que venha a sofrer violência doméstica. Esta ausência remunerada tem por objetivo permitir que a empregada possa dispor de tempo para recuperação física e/ou psicológica/médica, bem como para adotar as providências que o caso demandar. A quantidade de ausências abonadas dependerá de cada caso, devendo ser negociado com o serviço social corporativo, garantido o mínimo de dois dias úteis, para cada evento de violência doméstica. A empregada deverá apresentar boletim de ocorrência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc., XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º as partes, resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas- Bancos de Horas.

- a)** A empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dias(s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.
- b)** As horas trabalhadas a mais não poderão exceder à uma hora por dia e deverão ser computadas em “horas a compensar” e zeradas a cada bimestre. Caso as “horas a compensar” não sejam zeradas, o saldo de horas a mais deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado. Caso as horas a compensar não sejam zeradas, o saldo negativo será descontado na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhadaa mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.
- c)** Serão excluídos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido no presente Acordo Coletivo, os profissionais que trabalham escala de plantão.
- d)** As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.
- e)** O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.
- f)** Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.
- g)** Fica proibida a dobra de plantão, entendendo-se como plantão a jornada de trabalho de 12 horas, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso.
- h)** Admite-se a dobra de plantão somente nos casos de calamidade pública decorrente de enchentes, terremotos ou apagão no sistema elétrico e nos casos de greves de ônibus. Nestes casos, as horas trabalhadas a titulo de dobra de plantão serão pagas como extras com acréscimo de 50% sobre a hora

normal ou de 100%, quando a dobra de plantão recair em feriado ou no descanso semanal remunerado.

i) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

1 - O empregado com saldo credor de horas receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2 - O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado dos haveres rescisórios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO E FERIADO

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora forem obrigados a prestar serviço no dia do repouso semanal terão direito ao repouso remunerado em outro dia da semana ou às horas trabalhadas pagas em dobro. Os profissionais, da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestar serviços em dias de feriados que caíam em dias da semana (segunda-feira à sábado) o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória além das folgas existentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIA DO ASSISTENTE SOCIAL

Em homenagem ao dia do Assistente Social comemorado em 15 de maio, e, considerando que na empresa se comemora o dia da saúde em 12 de maio. Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimento de Serviço de Saúde", na base territorial abrangida pelo suscitante, resguardada a prestação de serviço, conforme escala prévia elaborada pela Administração da EMPRESA salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras em dobro.

Parágrafo Único: Se a empresa, eventualmente, não conceder o feriado na data acima, deverá beneficiar o empregado com a concessão de folga compensatória até o fim da vigência do presente ACT.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado, feriado ou dia já compensado, devendo coincidir com o primeiro dia útil da semana subsequente ao descanso semanal remunerado do empregado.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente deste Acordo Coletivo, a instituição empregadora descontará dos assistentes Sociais associados e dos não associados, a título de Contribuição Assistencial, a importância equivalente a 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) do salário base vigente, devendo o referido desconto ser realizado na folha de pagamento do mês de novembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento a que se refere à cláusula acima, será efetuado em favor do SASEC, através de transferência ou depósito identificado para a conta bancária de titularidade do sindicato laboral. A empresa se compromete a encaminhar a relação nominal dos Assistentes Sociais contribuintes, com os respectivos comprovantes dos salários e dos recolhimentos a título de desconto assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias após efetuado o referido desconto.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito de oposição dos empregados não associados abrangidos por este Acordo Coletivo, desde que, na assembleia, convocada pelo SASEC com garantia de ampla informação a respeito da cobrança da referida taxa, manifestem que não queiram descontar o percentual acima citado.



Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral responsabiliza-se por qualquer ônus de natureza pecuniária que a empresa venha arcar, no âmbito administrativo ou judicial em decorrência de multas ou ações por força do desconto fixado na presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

O empregador descontará mensalmente dos assistentes sociais filiados ao SASEC, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente, referente a mensalidade sindical. O desconto em folha de pagamento será feito mediante autorização por escrito dos filiados.

Parágrafo Único: A instituição após efetuar desconto supra, deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar depósito na conta corrente nº 23197-5, agência 0741-2, Banco Bradesco e enviar o comprovante de depósito e relação nominal dos assistentes sociais ao SASEC, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante descontado, além de juros e correção monetária na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E FÓRUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Ceará (em no máximo de 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos, Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde e atividades sindicais, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com 03 (Três) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja no máximo de 01 (Um) por estabelecimento;
- c) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum.
- d) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove através de ofício do Sindicato sua participação na atividade sindical requisitada.



DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula desse Acordo Coletivo de Trabalho, ficam o empregador e os profissionais infratores obrigados a pagar uma multa no valor **de R\$ 2.734,88 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, com exceção das cláusulas que estabelecem multas, bem como das cláusulas que são replicações da legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

}

NAYLMA FRANCISCA AZEVEDO MAIA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA

ELIANA MARIA VIEIRA
PROCURADOR
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

IGOR MACEDO FACO



**PROCURADOR
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SASEC**

ATA ASSEMBLEIA SASEC [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



